



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059174-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante NAYANE NUNES DOS SANTOS, é agravado ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2059174-32.2025.8.26.0000.

Agravante: Nayane Nunes dos Santos.

Agravada: Associação Ranieri de Educação e Cultura Ltda.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0007176-16.2020.8.26.0071).

Comarca: São Paulo – Foro de Bauru – 3ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira.

Voto nº 41.304

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Suspensão. Não localização de bens. Desarquivamento e prosseguimento da execução para pesquisa de bens da executada. Cabimento. Disposição do art. 921, §3º, do CPC, que não pode ser interpretada de modo a obstar o prosseguimento da execução. Pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade de verbas salariais em conta corrente. Impossibilidade. Ausência de prova de que os valores bloqueados são provenientes de verbas de cunho alimentar. Legalidade da constrição. Desbloqueio que se mostra descabido. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 402/403 dos originais, que, em ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

Inconformada, agrava a ré, ora executada, alegando, em apertada síntese, que o processo se encontra suspenso pela impossibilidade de localização de bens

penhoráveis, o que obsta o prosseguimento do feito, posto que o exequente não informou novos bens passíveis de penhora. Por esta razão, sustenta que o pedido de penhora e constrição de bens jamais poderia ter sido deferido. Acrescenta que os valores bloqueados são verbas de cunho alimentar, decorrendo, daí, a impenhorabilidade do numerário constrito, pleiteando, ao final, o imediato desbloqueio e levantamento dos valores pela agravante, e que o recurso seja recebido no efeito ativo e suspensivo.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e, ofertada a contraminuta pela parte adversa, encaminhado a julgamento.

É o relatório.

Narram, as razões do agravo, que, frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis, o juízo *a quo* deferiu à fl. 291 o pedido de suspensão do cumprimento de sentença (artigo 921, III e §1º do CPC), declarando-se suspensa a execução por um ano. Aduz, o agravante, que, não obstante isso, a exequente peticionou nos autos pleiteando a realização de novas pesquisas de ativos por meio do *Sisbajud* e *Renajud* - o que lhe foi deferido, contrariamente ao diploma processual civil. Acrescenta que para que houvesse o prosseguimento do feito haveria a necessidade de efetivo êxito na encontro de bens da executada, o que não ocorreu, de modo que o processo, em verdade, deveria permanecer suspenso, sendo todos os atos posteriores à decisão

suspensiva nulos de pleno direito.

Advém que, **o recurso não comporta provimento.**

Malgrado insista, a executada, na permanência de suspensão do processo pela ausência de descoberta e indicação de bens pelo executado, certo é que em relevante percentual de casos, percebe-se que a localização de bens penhoráveis depende das diligências a serem realizadas no curso do processo.

É dizer que, não se olvida, nos termos do artigo 921, §3º, do CPC, que os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução apenas no caso de localização de bens penhoráveis pelo exequente. Porém, seria forçoso interpretar que o mencionado dispositivo obsta, em absoluto, o prosseguimento de pedido de realização de pesquisas de bens via sistemas (Sisbajud, Infojud, Renajud) - adstritos ao judiciário - sendo que a execução se pauta, essencialmente, no interesse do credor.

Não bastasse, a possibilidade de suspensão da execução se pauta, precipuamente, na suspensão da contagem do prazo prescricional (artigo 921, §1º, do CPC), no caso de frustradas as tentativas de localização de bens, com o fim de o credor, vencedor, não se ver prejudicado pelo transcurso do tempo sem a efetivação de penhoras frutíferas.

Ademais, a possibilidade de suspensão do

processo por, no máximo, um ano - benesse destinada ao credor para que não corra o prazo prescricional - não importa em permanência obrigatória do processo por um ano no arquivo, podendo, o exequente, solicitar o desarquivamento e o consequente prosseguimento da execução. Justamente, pois, as diligências extrajudiciais colocadas à disposição do exequente, por vezes, mostram-se ineficazes, de modo que os mecanismos de pesquisas judiciais dão maior azo à efetividade da execução.

Aliás, somado a isso, insta ressaltar que a legislação não limita o número de tentativas de pesquisa de bens que pode ser requerida pelo exequente, tal como entende a jurisprudência desta Corte, que assegura ao credor a possibilidade de reiterar o pedido de pesquisa depois decorrido tempo razoável.

Nesse sentido, colaciono o entendimento desta C. Câmara; *in verbis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que condicionou o desarquivamento e o prosseguimento da execução, à indicação de patrimônio passível de penhora. Pesquisa pelo SISBAJUD e outros sistemas que só pode ser realizada mediante intervenção do Poder Judiciário. **Disposição do art. 921, §3º do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado de modo a obstar o prosseguimento da execução.** Descabimento do indeferimento do pedido de realização de pesquisas de bens da devedora. Última pesquisa realizada em setembro de 2021. **Transcorrido prazo razoável, deve ser assegurada à agravante a sua reiteração.** Precedentes da jurisprudência. Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2049528-

95.2025.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pleito de suspensão da execução fundamentado na ausência de bens passíveis de penhora (art. 921, III, do CPC). Pedido formulado pelo executado. Expressa discordância do exequente, que pleiteou a adoção de novas medidas para satisfação do crédito. Execução que se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC). Pedido de suspensão, nesse contexto, que constitui prerrogativa do exequente, cabendo ao Juízo a quo avaliar a conveniência da medida e subsunção à hipótese legal. Possibilidade, ademais, de que o credor requeira o prosseguimento do curso da execução e desarquivamento dos autos independentemente da indicação de bens à penhora, a demonstrar a inutilidade do pedido formulado pelo executado. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2317958-52.2024.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) (Grifei).

Incontroverso o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, passo a análise do cabimento da manutenção da penhora.

Verifica-se, no caso em apreço, que, em tentativa de bloqueio *online* pelo Sisbajud (fl. 388), pela modalidade “teimosinha”, foi constrito o valor total de R\$1.401,88 em duas de suas inúmeras contas (fls. 390/397), cujos valores, segundo a impugnação à penhora (fls. 373/374) originam-se de verbas de cunho alimentar.

Malgrado afirme, veementemente, que os valores bloqueados e submetidos à penhora sejam de natureza alimentar, pois que proveniente do salário, tratou a executada de apenas acostar, aos autos principais, um holerite (fl. 376) datado de janeiro/2025, insuficiente a comprovar que os valores bloqueados são provenientes de verbas salariais. Ademais, mesmo que provasse se tratar de verba percebida a título de salário, certo é que esta não será - automática e incontestemente - considerada de cunho alimentar.

Como bem asseverou o magistrado de primeiro grau; *ipsis litteris*:

“No caso dos autos, extrai-se do teor do extrato Sisbajud que os valores bloqueados alcançam o montante de R\$1.401,88 (fls. 390/397).

Importante ressaltar que a executada não apresentou documentos aptos a demonstrar que o montante constrito tem origem salarial e alimentar, limitando-se a apresentar os documentos de fls. 367/369 e 375/376, os quais apenas indicam a existência de bloqueios, todavia, não comprovam a sua origem salarial. Desta feita, inviável o acolhimento do pedido.” (Grifos não originais).

Destarte, não configurada qualquer das hipóteses de impenhorabilidade, mantenho a r. Decisão agravada em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator